



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
112ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024
18/12/2024

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12170008 /2024	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	CRIA OS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) MÓVEIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12170004 /2024	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E A VIOLÊNCIA CONTRA VULNERÁVEIS (TEORIA DO LINK), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12170001 /2024	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 12170019 /2024	VEREADOR CLEBER COSTA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO SR. KLEVER RÊGO LOUREIRO	LEITURA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2024
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

CRIA OS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) MÓVEIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) móveis no município de Maceió, com o objetivo de ampliar o acesso ao atendimento em saúde mental para a população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por CAPS Móvel o serviço de saúde mental que atua em unidades móveis de atendimento, oferecendo cuidados a indivíduos com transtornos mentais, dependentes químicos e com necessidades relacionadas à saúde mental.

Art. 3º Os CAPS Móveis deverão seguir as seguintes diretrizes:

I - Promover o acesso aos serviços de saúde mental em localidades de difícil alcance para pessoas em situação de rua, dependentes químicos em comunidades vulneráveis;

II - Oferecer cuidados integrais, considerando as necessidades biopsicossociais dos usuários;

III - Garantir que o atendimento respeite a autonomia e os direitos dos usuários.

Art. 4º Os CAPS Móveis serão compostos por equipes multiprofissionais, que deverão ter, no mínimo:

I - Um psiquiatra;

II - Um psicólogo;

III - Um enfermeiro;
IV - Um assistente social;
V - Técnicos de enfermagem e outros profissionais que se fizerem necessários para o atendimento.

Art. 5º Compete aos CAPS Móveis, entre outras atribuições:

I - Realizar atendimentos individuais e em grupo;
II - Promover atividades de prevenção e promoção da saúde mental;
III - Articular com a rede de atenção psicossocial e outros serviços de saúde;
IV - Oferecer orientação às famílias dos usuários.

Art. 6º As equipes dos CAPS Móveis deverão ser capacitadas em práticas de saúde mental e no atendimento a populações vulneráveis, com ênfase em formação contínua.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º O poder executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação, estabelecendo critérios para a operacionalização dos CAPS Móveis.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de dezembro de 2024.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa a criação dos CAPS Móveis na cidade de Maceió, como forma de garantir o direito à saúde mental, promovendo cuidados mais acessíveis e adequados à população em situações de vulnerabilidade social.

Muitas pessoas necessitam de serviços de saúde mental, como por exemplo, pessoas em situação de rua, dependentes químicos, muitas das quais enfrentam problemas de saúde mental e uso de substâncias.

Além do mais, o CAPS Móvel pode auxiliar munícipes que não procuram ajuda dos profissionais de saúde mental, por não terem apoio familiar ou pelo desconhecimento de seu problema. A presença de um CAPS Móvel pode proporcionar acesso direto a esses serviços, atendendo a demanda emocional e psicológica da população.

A equipe do CAPS Móvel inclui profissionais de diversas áreas, como psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, que integrarão às ações de outras equipes de saúde, promovendo um cuidado mais abrangente. O veículo poderá se deslocar para escolas, centros comunitários, eventos e outros locais estratégicos, ampliando o alcance do atendimento e atenção.

Além disso, o CAPS Móvel servirá como um ponto de apoio para as UBS (Unidades Básicas de Saúde), oferecendo suporte técnico e material relacionado à saúde mental. O CAPS Móvel pode oferecer atendimento a crises emergenciais, como surtos psicóticos ou tentativas de suicídio, em tempo real e em locais onde o suporte é urgente.

A implementação de um CAPS Móvel em Maceió pode ser uma estratégia eficaz para garantir que o cuidado em saúde mental chegue a todos, especialmente aos que estão à margem dos serviços tradicionais.

Portanto, essa abordagem alinha com a Política Nacional de Saúde Mental, que tem como objetivo, promover a atenção integral e humanizada, além de garantir o acesso universal aos serviços. Os CAPS Móveis ampliarão o acesso e a possibilidade de intervenções na saúde mental fora do ambiente hospitalar, como também, contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e saudável.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 17 de dezembro de 2024.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2024

Institui a "Semana Municipal de Conscientização sobre a relação entre maus-tratos aos animais e a violência contra vulneráveis (Teoria do Link)", e dá outras providências.

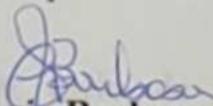
Art. 1º - Fica instituída no Município de Maceió a "Semana Municipal de Conscientização sobre relação entre maus-tratos aos animais e a violência contra vulneráveis (Teoria do Link)" a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de abril.

§ 1º - A Semana instituída no caput tem por objetivo sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a Teoria do Link, sobre relação entre os maus-tratos aos animais e a violência contra vulneráveis.

§ 2º - As atividades em prol da Semana instituída no caput compreenderão, entre outras, a realização de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, eventos e seminários para conscientização, discussão e elaboração de políticas públicas a respeito da Teoria do Link.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de dezembro de 2024.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por finalidade instituir a “Semana Municipal de Conscientização sobre a relação entre maus-tratos aos animais e a violência contra vulneráveis (Teoria do Link)”, no Município de Maceió e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei busca conscientizar a população e os agentes públicos acerca da relação entre os maus-tratos aos animais e a violência contra o ser humano, especialmente, aos mais vulneráveis, sendo eles, crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência.

Relativamente pouco conhecida e estudada no Brasil, a Teoria do Link é bastante utilizada nos Estados Unidos e em países da Europa para auxiliar em investigações criminais. A teoria preconiza que os maus-tratos a animais podem indicar a ocorrência de violência a humanos, ou seja, a violência praticada contra filhos ou contra cônjuges e a crueldade animal estão intimamente conectadas umas às outras, e o círculo da violência continuará até que seja quebrado. (...)

A Semana é instituída na primeira semana do mês de abril, uma vez que se faz ainda mais necessária e urgente a discussão, após o ataque em uma creche na cidade de Blumenau-SC, ocorrido no dia 5 de abril de 2023, onde o criminoso matou quatro crianças e feriu outras cinco. O autor do crime, tem outras quatro passagens pela polícia, tratando-se de porte de drogas, briga em casa noturna e dois esfaqueamentos. “Os casos de violência foram registrados contra o padrasto em 2021, e também contra o cachorro do padrasto, em 2022”.

A conscientização se dará por meio de workshops, palestras, conversas individuais, reportagens, ações sociais, discussões em salas de aulas, mídias sociais, enfim, toda e qualquer forma de comunicação que dê à pessoa acesso às mais diversas informações sobre a Teoria do Link no Município de Maceió.

Os principais objetivos de se criar uma semana para se conscientizar e discutir junto à sociedade esta relação é chamar a atenção de todos os envolvidos de como os crimes contra os animais podem funcionar como um indicador, predizendo que o agressor pode ser violento com pessoas no futuro.

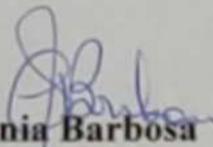
Diante todo o exposto, tendo em vista que as ações em relação à temática ora proposta são capazes de aumentar o número de pessoas conscientes sobre a Teoria do Link, diminuindo, por conseguinte, os atos de violência em face de animais e seres humanos, faz-se necessária a criação da “Semana Municipal de Conscientização sobre a relação entre maus-tratos aos animais e a violência contra vulneráveis (Teoria do Link)”.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Sendo assim, diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2024

Institui a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação no Município de Maceió.

Art. 2º - Consideram-se com altas habilidades ou superdotação, para fins desta Lei, os estudantes que, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, apresentem elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e na realização de tarefas em áreas de seu interesse e demonstrem potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas, dentre outras:

- I - intelectual;
- II - acadêmica;
- III - de liderança;
- IV - de psicomotricidade; e,
- V - artística.

Art. 3º - A política de que trata esta Lei tem o propósito de assegurar a articulação das políticas educacionais com as políticas de saúde, assistência social e direitos humanos, trabalho e renda, esporte e lazer, cultura, transporte e demais políticas públicas, no sentido de oferecer condições para a continuidade dos processos de aprendizagem das pessoas com altas habilidades ou superdotação, inclusive aquelas acima da faixa etária de escolarização obrigatória, com a finalidade de promover a inclusão social.

Art. 4º - Constitui objeto da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação a disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem com qualidade aos estudantes com altas habilidades ou superdotação em turmas regulares.

Art. 5º - É facultado ao Município de Maceió, por meio da política instituída por esta Lei:

- I - desenvolver ações para identificação precoce das altas habilidades ou da superdotação;
- II - incentivar a realização de pesquisas e projetos estratégicos destinados ao estudo das altas habilidades ou da superdotação;

8



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

III - garantir às pessoas com altas habilidades ou superdotação o acesso ao atendimento especializado com qualidade e a oferta de assistência multiprofissional sob a lógica interdisciplinar;

IV - promover ações de apoio ao estudante, à família, à escola, aos professores e aos profissionais encarregados do atendimento especializado;

V - estimular a formação e a qualificação continuada dos professores e dos profissionais que compõem a rede municipal de atendimento especializado;

VI - produzir e oferecer informações sobre os direitos das pessoas com altas habilidades ou superdotação, ampliando a conscientização quanto ao respeito às diferenças, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

VII - diversificar as estratégias de cuidado e desenvolver atividades que favoreçam a inclusão social, com vistas à promoção do exercício da cidadania; e,

VIII - fomentar a qualificação permanente dos profissionais envolvidos com a implantação e a implementação da política instituída por esta Lei.

Art. 6º - A identificação de pessoas com altas habilidades ou superdotação, a critério do Poder Executivo, ficará a cargo de profissionais ou professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva, que poderão atuar em comunidades escolares, centros ou núcleos especializados, com a realização de avaliações pedagógicas e instrumentos de avaliação complementares, com metodologias que incluam o estudante, colegas de sala, pais ou responsáveis, professores e demais profissionais que atuam com o estudante.

Art. 7º - O processo de cadastro de identificação de estudante com altas habilidades ou superdotação, os critérios e os mecanismos de acesso aos dados e procedimentos, bem como a definição das entidades responsáveis pelo cadastramento serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - O atendimento previsto na política instituída por esta Lei comporá a modalidade da educação especial na perspectiva da educação inclusiva e será iniciado na educação infantil, estendendo-se ao longo de toda a vida escolar do estudante, conforme suas necessidades.

Art. 9º - São diretrizes para o atendimento educacional especializado dos estudantes identificados com altas habilidades ou superdotação:

I - atendimento direcionado às necessidades educacionais especiais dos estudantes por profissionais capacitados e especializados, o qual será efetuado, preferencialmente, por uma rede de apoio intersetorial;

II - encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário;

III - desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e aos interesses apresentados pelo estudante;

IV - o acesso a níveis mais elevados de ensino, pesquisa científica e criação artística, segundo as capacidades de cada um, podendo esse acesso ocorrer em parceria com instituições de ensino superior;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

V - fomento à oferta do atendimento educacional especializado gratuito, transversal em todos os níveis, etapas e modalidades, nos núcleos e nos centros de apoio existentes, bem como em instituições de ensino superior ou, ainda, em institutos conveniados com o Poder Público Municipal para a valorização dos talentos individuais dos estudantes; e,

VI - disponibilização de todas as ferramentas necessárias para o melhor aproveitamento das aptidões individuais dos estudantes, comportando o atendimento das necessidades pedagógicas no ensino regular e no atendimento educacional especializado.

Art. 10º - Para o atendimento das necessidades dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, será garantida a suplementação de ensino por meio de enriquecimento curricular ou de aprofundamento de atividades escolares regulares em sala de aula, em horário de aula ou em núcleos ou centros de apoio em turno diverso, nas seguintes modalidades:

I - de enriquecimento:

a) curricular: atendimento escolar que ocorre no ensino fundamental e no ensino médio por meio de desafios suplementares e aprofundamento curricular nas áreas de altas habilidades; e,

b) lúdico: atendimento escolar próprio da educação infantil, com a estruturação de atividades e ambientes para o exercício da ludicidade, de acordo com os interesses do estudante; e,

II - de aceleração, que consiste em:

a) entrada antecipada na etapa seguinte do processo educativo; ou

b) transposição total de série ou ciclo;

Parágrafo único: A aceleração do estudante ocorrerá mediante análise dos resultados obtidos no processo de avaliação e acompanhamento.

Art. 11º - O atendimento educacional especializado ocorrerá com a garantia do sistema educacional inclusivo nas turmas regulares e nas salas de recursos multifuncionais, por meio de serviços especializados públicos ou conveniados, assegurando-se, ainda, a oferta de professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva.

Art. 12º - As instituições de ensino públicas poderão promover a implantação gradativa do atendimento aos estudantes identificados com altas habilidades ou superdotação, inserindo-os no censo escolar, conforme aplicação da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e alterações posteriores.

Art. 13º - O Poder Executivo Municipal, quando necessário, apoiará parcerias com instituições públicas e privadas, associações e instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, visando à ampliação da rede de atendimento e à identificação das pessoas com altas habilidades ou superdotação.

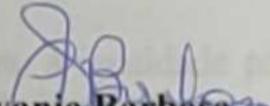


ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 14º - O Município de Maceió promoverá a implantação gradativa da política proposta no prazo de 3 (três) anos.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 12 de dezembro de 2024.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O documento final da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, de Viena (UNESCO, 1993), trouxe inscrito, entre outros, o princípio da diversidade, ou seja, “o reconhecimento da pluralidade de direitos e de seus direitos específicos como parte integrante e indivisível da plataforma universal dos Direitos Humanos”.

O direito à diferença e o direito à igualdade passaram, a partir de então, a ser considerados em um mesmo patamar de importância, o que tem dado suporte a políticas inclusivas em todo o mundo.

O Projeto de Lei que ora apresentamos pretende fixar as diretrizes para mais um conjunto de direitos e garantias voltados para a inclusão de determinado grupo em nossa sociedade o das pessoas com altas habilidades ou superdotação.

Segundo Joseph Renzulli, pesquisador do Centro Nacional de Pesquisa sobre o Superdotado e Talentoso, da Universidade de Connecticut, Estados Unidos, a pessoa considerada superdotada deve possuir três características: i) habilidade acima da média em alguma área do conhecimento; ii) envolvimento com a tarefa (motivação, vontade de realizar determina a tarefa, concentração e perseverança); e iii) criatividade (capacidade de pensar em algo diferente, ver novos significados e implicações, retirar ideias de um contexto e usá-las em outro).

Renzulli entende a superdotação como condição que pode ser desenvolvida em algumas pessoas (com habilidade superior em alguma ou algumas áreas), em certas ocasiões e sob certas circunstâncias. Esta compreensão é importante na medida em que, ao considerar a superdotação como “condição a ser desenvolvida”, o pesquisador admite a necessidade de que sejam oferecidas. No entanto, são imensas as barreiras que as pessoas com essa condição encontram para serem identificadas, desenvolver seu potencial, encontrar trabalho compatível com seus talentos e alcançar a alegria da realização pessoal.

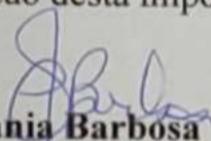
O desconhecimento generalizado das dificuldades da condição alimenta a falsa ideia de que a pessoa com altas habilidades é privilegiada e pode, portanto, prescindir de qualquer apoio, o que desvia os esforços da sociedade e do poder público para outros setores vulneráveis e acaba por negligenciar a parcela das pessoas superdotadas. Enquanto a Organização Mundial de Saúde (OMS) estima, com base na média global, que haja cerca de 10 milhões de superdotados no Brasil, o Censo Educacional de 2016 identificou apenas cerca de 16 mil na educação básica, sendo o total de estudantes do País aproximadamente 50 milhões. Essa proporção tão baixa de superdotados no ensino regular revela a primeira – e possivelmente a maior – barreira ao se pensar em políticas públicas voltadas para esse grupo de pessoas: a dificuldade de identificá-las. É uma questão social reconhecer essas pessoas.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Faz parte do nosso trabalho como legisladores do Município de Maceió, criarmos leis que garantam o bem estar das pessoas e principalmente criarmos mecanismos legislativos para que elas possam ser identificadas e reconhecidas para conseguirem o apoio, acolhimento e acompanhamento necessário que nosso estado tem a obrigação de lhes oferecer.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CLEBER COSTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2024

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO SR.
KLEVER RÊGO LOUREIRO.**

Autor: Vereador Cleber Costa de Oliveira

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições, DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida a Comenda Mário Guimarães ao senhor KLEVER RÊGO LOUREIRO, comenda esta que é considerada a mais importante desta Casa Legislativa, sendo conferida às personalidades nacionais que tenham, por qualquer meio, prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento de Maceió, em qualquer ramo de atividade.

Parágrafo único. A outorga do título ora concedido se fará em Sessão Solene, em data a ser aprazada pelo excelentíssimo Sr. Presidente desta Casa de Leis ao homenageado.

Art.2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2024.

Cleber Costa de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CLEBER COSTA

JUSTIFICATIVA

Vereador Cleber Costa, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Considerando o Art. 311 do Regimento Interno desta Casa, exclusivo à concessão de títulos honoríficos, o presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo, honrosamente, conceder ao senhor Klever Rêgo Loureiro, a Comenda Mário Guimarães.

A Comenda Mário Guimarães se destina a agraciar personalidades nacionais que tenham, por qualquer meio, prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento de Maceió, em qualquer ramo de atividade.

O homenageado Klever Rêgo Loureiro nasceu em Recife/PE, no dia 20/02/1952, e possui a seguinte formação:

- Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas – FADIMA/CESMAC em 31/07/1981;
- Pós-Graduação: - Curso de Especialização em Direito Constitucional e Administrativo na FADIMA/CESMAC. Período: 16.04.2009 – 24.09.2010 – 360 Horas/aulas;
- Curso de Especialização em Direito Processual na FADIMA/CESMAC. Período: 2010 – 2011 – 360 Horas/aulas.

EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS:

Advocacia:

- Exerceu a profissão de advogado por mais de 5 (cinco) anos.

Magistrado de Carreira:

- Juiz de Direito, nomeado em 18.12.1986, face a aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos;
- Juiz Titular da 2ª Zona Eleitoral da Capital por um biênio;
- Presidiu como Juiz Eleitoral mais de 15 eleições municipais e estaduais,



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CLEBER COSTA

implementando os atos preparatórios e apuratórios;

- Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, convocado em 04/02/2011;
- Promovido, pelo critério de merecimento para o cargo de DESEMBARGADOR do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em 22/06/2012;
- Corregedor Geral da Justiça Substituto do Tribunal de Justiça de Alagoas, no biênio 2013-2014;
- Corregedor Geral da Justiça Titular do Tribunal de Justiça de Alagoas, no biênio 2015-2016;
- Exerceu e exerce a coordenação do Tribunal de Justiça no Projeto Moradia Legal, por mais de 2 anos, projeto esse de relevância social que regulariza imóveis de pessoas pobres entregando-lhes escrituras públicas gratuitamente;
- Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CJUS 2º Grau pelo biênio 2013-2014;
- Coordenador do Projeto Servos pelo biênio 2017 – 2018 (Implementa e incentiva a prática de arrecadar doativos em prol de asilos que cuidam de idosos ou crianças);
- Presidente da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas desde 2017;
- Desembargador substituto do Tribunal Eleitoral de Alagoas, eleição em 1/07/2018;
- Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, no biênio 2021-2022, eleito por aclamação;
- Governador interino do Estado de Alagoas, no período de 02/04/2022 – 15/05/2022;
- Presidente da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas;
- Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Eleitoral de Alagoas, posse administrativa em 18/04/2023;
- Presidente Tribunal Eleitoral de Alagoas no biênio 2024/2025, eleito por aclamação.